

Negociação na Tutela Coletiva: Incompatibilidade ou Adequação?

Negotiation in the Collective Litigation: Incompatibility or Adequacy?

Isabelle Almeida Vieira¹

¹Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Brasil

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de negociação na tutela coletiva. A adoção de um sistema de justiça multiportas prioriza a realização de acordos, inclusive quando se tratar de ações coletivas. Embora as ações coletivas veiculem direitos transindividuais, os quais são considerados indisponíveis, isso não resulta na impossibilidade de negociação, desde que observadas certas limitações. O perfil pacificador adotado pelo atual sistema processual civil mitiga a ideia da indisponibilidade absoluta de certos direitos. Ademais, a Lei nº. 13.140/2015 (Lei de Mediação) traz uma terceira categoria de direitos, qual seja, os direitos indisponíveis que admitem transação, confirmando a tese de que determinados direitos indisponíveis também podem ser objeto de negociação.

Palavras-chave: negociação; tutela coletiva; direitos indisponíveis

Abstract

This study aims to analyze the possibility of negotiation in the collective litigation. The adoption of a multi-door dispute resolution system prioritizes settlement, including in class actions. Although class actions deal with transindividual rights, which are considered unavailable, this does not result in the impossibility of negotiation, provided that certain limitations are observed. The pacifying profile adopted by the current civil procedural system mitigates the idea of the absolute unavailability of certain rights. In addition, Law nº. 13.140/2015 (Mediation Law) brings a third category of rights, namely, the unavailable rights that admit transactions, confirming the thesis that the unavailability of certain rights does not prevent the negotiation.

Keywords: negotiation; transaction; collective litigation; unavailable rights

1. Introdução

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o sistema de justiça brasileiro rompeu com a ideia de que a jurisdição se limita à atividade exclusiva do Poder Judiciário, na medida em que adotou um Sistema de Justiça Multiportas, o qual incentiva a solução consensual do conflito sempre que for possível, em detrimento de um processo litigioso. Observa-se, assim, a opção por uma política pública de estímulo às soluções extraídas do consenso, a qual prioriza a realização de acordos, que podem versar tanto sobre as pretensões materiais em disputa, quanto somente em relação a pretensões processuais.

No entanto, questiona-se se a tutela coletiva também deve ser inserida nesse novo cenário, considerando as peculiaridades que envolvem os direitos transindividuais, uma vez que considerados direitos indisponíveis. Constata-se, assim, que o conceito de indisponibilidade do direito está no centro da discussão sobre a possibilidade de negociação na tutela coletiva. Embora não exista uma conceituação legal a respeito do que sejam direitos indisponíveis, nem uma unanimidade de entendimento na doutrina, a posição majoritária defende se tratar de direitos irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis e,

também, intransacionáveis, ou seja, insuscetíveis de negociação. Observa-se, dessa forma, a problemática que envolve o tema.

Desse modo, para desenvolver o trabalho, se abordará o entendimento que vem ganhando cada vez mais força, o qual passa a considerar inapropriado correlacionar automaticamente a indisponibilidade à inegociabilidade de um direito. Isso porque a indisponibilidade do direito não significa impossibilidade de autocomposição. Assim, os direitos que admitem autocomposição dizem respeito à categoria jurídica mais ampla que os direitos disponíveis, englobando também determinados direitos indisponíveis. Na prática, negociar direitos, inclusive os indisponíveis, pode se mostrar a melhor ou a única opção para sua efetiva proteção.

Nesse contexto, será fundamental analisar os instrumentos de autocomposição que podem ser utilizados para se proporcionar a negociação na tutela coletiva, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o acordo judicial, a produção antecipada de provas, bem como a realização de audiência preliminar de conciliação e mediação.

Ainda, para exemplificar a possibilidade de negociação envolvendo direitos transindividuais, se abordará a questão da realização de acordo em matéria de improbidade administrativa, considerando a alteração do dispositivo legal que vedava expressamente a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade administrativa, bem como também se analisará a possibilidade de negociação envolvendo o direito ao meio-ambiente, em que pese seja intuitiva a resposta padrão acerca da impossibilidade de acordo quanto a esse direito difuso específico.

Nesse sentido, após realizada a devida análise a respeito de todos os pontos mencionados, será possível responder ao questionamento constante do título do presente estudo, qual seja, se a negociação é incompatível ou adequada em relação à tutela coletiva.

2. Sistema de Justiça Multiportas

A garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário vem insculpida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF), dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tradicionalmente, o acesso ao Poder Judiciário era visto como a única alternativa para a solução de um conflito. No entanto, é preciso observar a mudança de paradigma pelo qual passou o sistema de justiça brasileiro, o qual rompeu com a ideia de que a jurisdição se limita à atividade exclusiva do Poder Judiciário.

Esse movimento pode ser observado a partir dos anos 1990 do século passado por meio da edição da Lei nº. 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), a qual instituiu técnica heterocompositiva de resolução de conflito, em que as partes terão a faculdade de submeter seus conflitos à apreciação de um árbitro, respeitados os limites previstos em lei.

No entanto, foi a partir da edição do Código de Processo Civil de 2015 que esse panorama foi sensivelmente alterado, pela adoção do modelo processual conhecido por Sistema de Justiça Multiportas (*multi-door dispute resolution*). O artigo 3º, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), prevê que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Luis Alberto Reichelt refere que, apesar de sutil, há uma diferença entre a linguagem constitucional e a que foi utilizada no CPC, na medida em que “é preciso que as partes tenham a possibilidade de apreciação jurisdicional, independentemente de a jurisdição ser exercida por órgãos do Estado ou por árbitros”.¹

Não obstante, os parágrafos do referido dispositivo também inovaram, ao fazerem alusão a outras formas de solução de conflitos, como a arbitragem (§ 1º)², a conciliação, a mediação e outros

1 REICHELTL, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 258, p. 41-58, ago. 2016, p. 47.

2 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

métodos de solução consensual de conflitos (§ 3º)³. Observa-se, assim, uma densificação do atual direito de acesso à justiça,⁴ que inclusive passa a incentivar a solução consensual do conflito sempre que for possível, em detrimento de um processo litigioso (§ 2º).⁵ Ademais, a edição da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) andou nesse mesmo sentido e contribuiu para a fortificação desse novo modelo.

Com essas considerações, contata-se que o acesso à justiça “vai além dos estreitos limites da prestação jurisdicional estatal”,⁶ abarcando também outras técnicas de solução de litígios. Reconhece-se, assim, que em alguns casos, a forma mais adequada para a solução do conflito pode não ser por meio do acesso ao Poder Judiciário. Portanto, há a superação da ideia de superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios não estatais de solução de conflito.

Quanto ao tema, a lição de Leonardo Carneiro da Cunha:

Costumam-se chamar de “meios alternativos de resolução de conflitos” a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution – ADR*). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam “alternativos”, mas sim adequados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal.⁷

O sistema justiça não possui uma única porta, mas, sim, várias portas, cada qual mais apropriada para um determinado tipo de litígio, dando-se preferência para a solução consensual entre as partes, por meio da adoção de uma “política pública de estímulo às soluções extraídas do consenso”,⁸ a qual prioriza a realização de acordos.

Nesse cenário, importante destacar as técnicas de autocomposição, que buscam a solução do conflito pelas próprias partes nele envolvidas: conciliação, mediação e negociação. Conforme mencionado, a conciliação e a mediação são técnicas autocompositivas previstas expressamente no § 3º, do artigo 3º, do CPC, havendo referência expressa, nesse mesmo dispositivo, acerca de “outros métodos de solução consensual dos conflitos”, onde se encaixa a negociação, a qual é objeto de análise deste estudo.

3. Direitos Transindividuais como Direitos Indisponíveis

Diante desse contexto do Sistema de Justiça Multiportas, passa-se a questionar se a tutela coletiva também deve ser inserida nesse novo cenário, considerando as peculiaridades que envolvem os direitos transindividuais. Assim, mostra-se necessário atentar para os direitos que são tutelados nas ações coletivas: direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. Tradicionalmente, esses direitos são encaixados pela doutrina e pela jurisprudência na categoria de “direitos indisponíveis”.⁹

3 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

4 JOBIM, Marco Félix.; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o novo Código de Processo Civil brasileiro: inovações e repetições. In: Marco Félix Jobim; Darci Guimarães Ribeiro. (Org.). *Desvendando o Novo CPC*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, v. 1, p. 45.

5 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

6 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. In: *Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Elaine Harzheim Macedo; Marina Damasceno. (Org.). 1. ed. v. 1, p. 171-194, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018, p. 176.

7 CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 1, p. 140-162, jan./jun. 2020, p. 140-141.

8 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VIDAL, Ludmila Camacho Duarte. Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no compromisso de ajustamento de conduta. *Revista de Processo*, v. 256, p. 371-409, jun. 2016, p. 378.

9 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. In: *Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Elaine Harzheim Macedo; Marina Damasceno. (Org.). 1. ed. v. 1, p. 171-194, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018, p. 180.

Nota-se, portanto, que o conceito de indisponibilidade do direito está no centro da discussão sobre a possibilidade de negociação na tutela coletiva.

Contudo, há uma inconsistência acerca do conceito de direitos indisponíveis, uma vez que há divergência tanto doutrinária, quanto jurisprudencial sobre a questão.¹⁰ A situação se intensifica, na medida em que inexistente expressa conceituação legal no ordenamento jurídico brasileiro quanto a essa categoria de direitos. Todavia, há “uma compreensão generalizada no sentido de se tratar de uma especial categoria de direitos cujo interesse público de efetiva proteção torna irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte de seus titulares”,¹¹ sendo, também, considerados inegociáveis e intransacionáveis. Esclarece-se que a classificação de um direito como indisponível tem por objetivo dar uma melhor proteção a certos direitos fundamentais, considerando a presunção de existência de interesse público.

Tradicionalmente, entendia-se que apenas conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis poderiam ser objeto de arbitragem, conciliação, mediação ou transação, na medida em que não haveria obstáculos para o seu exercício pelos seus titulares. Nesse sentido, negavam-se ostensivamente soluções conciliatórias no âmbito de disputas envolvendo direitos indisponíveis.¹² O artigo 841, do Código Civil, reforça essa ideia, ao dispor que “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.

Nesse momento, era possível observar basicamente a existência de apenas duas categorias de direitos: os direitos disponíveis, que seriam negociáveis, bem como os direitos indisponíveis, considerados inegociáveis. Em face dessa situação, constata-se a existência de um problema: a noção de que direitos indisponíveis seriam sempre considerados inegociáveis.

No entanto, observa-se uma mudança desse paradigma. O perfil pacificador adotado pelo atual sistema processual civil, o qual estimula que os conflitos sejam solucionados de forma consensual¹³, mitiga a ideia da indisponibilidade absoluta de certos direitos. De acordo com esse norte, passa-se a considerar inapropriado correlacionar automaticamente a indisponibilidade à inegociabilidade. Isso porque a indisponibilidade do direito não significa impossibilidade de autocomposição. Assim, os direitos que admitem autocomposição dizem respeito a categoria jurídica mais ampla que os direitos disponíveis, englobando também determinados direitos indisponíveis.¹⁴

A Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/2015), em seu artigo 3º, § 2º, refere que o consenso entre as partes deve versar sobre direitos disponíveis, ou, ainda, sobre direitos indisponíveis que admitem transação, desde que nessa última hipótese o acordo seja levado à homologação judicial, com a prévia

10 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 336-337.

11 VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, v. 251, p. 391-426, jan. 2016, p. 392.

12 *Ibid.*, p. 392-394.

13 Vale pontuar que esse novo paradigma vem se aplicando inclusive em relação ao Poder Público. Ravi Peixoto leciona que o artigo 26 da LINDB impõe uma abertura do Poder Público à resolução de conflitos de forma negociada, ou seja, visa a incentivar uma maior consensualidade na aplicação do direito público. O autor refere que a alteração legislativa consolida e amplia uma tendência da autocomposição para uma área em que ainda “há uma considerável resistência, que seria as relações jurídicas em que o poder público atua em uma situação de superioridade”. (PEIXOTO, Ravi. O art. 26 da LINDB como cláusula geral para a realização da autocomposição pela Administração Pública: uma análise dos limites e possibilidades. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 3, p. 67-92, set./dez. 2021, p. 71-72).

14 Murilo Teixeira Avelino leciona não ser possível confundir direitos indisponíveis com direitos que não admitem autocomposição, na medida em que existe uma enorme diferença entre eles. O autor atesta a impossibilidade de se identificar, com tranquilidade, o real conteúdo da expressão direito indisponível, afirmando que direito indisponível “é toda situação jurídica subjetiva que não pode ter seu núcleo mínimo atingido por ato de vontade próprio ou de terceiros”, ou seja, “direitos indisponíveis não podem ser reduzidos ao ponto de perderem seu núcleo mínimo de normatividade, nem mesmo pela renúncia de seu titular”. Ademais, o autor preleciona que direito indisponível não é sinônimo de direito absoluto, sendo, portanto, possível dispor sobre direitos tradicionalmente compreendidos como indisponíveis, como o direito à imagem e o direito à liberdade. (AVELINO, Murilo Teixeira. A Regulação dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Nacional. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2, p. 145-170, mai./ago. 2020, p. 149-151).

oitiva do Ministério Público.¹⁵ Observa-se que o referido dispositivo é um verdadeiro divisor de águas no que se refere à definição dos limites do acordo a partir da espécie de direito em jogo, na medida em que cria uma nova categoria de direito.¹⁶ Agora, para além de direitos disponíveis ou direitos indisponíveis, existem os direitos indisponíveis que admitem transação e os que não admitem transação.

No entanto, apesar desse avanço por meio da criação de uma terceira categoria, a legislação não indica quais seriam esses direitos indisponíveis que admitem transação, tratando-se, assim, de cláusula aberta. Desse modo, será papel do intérprete, diante do caso concreto, buscar a resposta em outras normas do ordenamento jurídico, em geral, no direito material.¹⁷ Em outras palavras, será necessário consultar a jurisprudência dos tribunais para saber quais direitos se encaixam em cada categoria.

Em atenção ao ponto ora em comento, Humberto Dalla defende que “a abrangência do direito indisponível que não admite autocomposição deve ser reduzida às hipóteses nas quais haja vedação expressa ao acordo, ou quando a disposição violentar um direito fundamental do cidadão”.¹⁸ Em suma, como regra, deve-se entender que um direito indisponível pode ser objeto de transação. A partir desse novo cenário, a exceção passará a ser a impossibilidade de transação de direitos indisponíveis.

No entanto, na prática, a confusão entre essas categorias, principalmente por falta de precisão conceitual e barreiras injustificadas criadas pela legislação, acarreta profundas inconsistências no sistema resolutivo, inviabilizando indevidamente soluções consensuais.¹⁹

Nesse cenário, eventual proibição de negociações acerca de direitos indisponíveis fundamentada na existência de interesse público pode resultar na absoluta ausência de sua proteção adequada. Assim, necessário se faz questionar se, no atual contexto em que vivemos, se mostra ainda correto negar a negociabilidade dos direitos considerados indisponíveis, ainda que isso signifique a sua melhor proteção e concretização.

Na prática, negociar direitos, inclusive os indisponíveis, pode se mostrar a melhor ou a única opção para sua efetiva proteção.²⁰ Deve-se considerar que as decisões consensuais, muitas vezes, poderão ser mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão.²¹ Nesse contexto, será fundamental analisar os instrumentos de autocomposição que podem ser utilizados para se proporcionar a negociação na tutela coletiva.

4. Instrumentos de Autocomposição na Tutela Coletiva

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o mais conhecido instrumento de autocomposição coletiva, o qual é realizado na via extrajudicial, possuindo previsão no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, o qual dispõe que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Em síntese, o referido instrumento tem por objetivo prevenir e resolver conflitos

15 Art. 3º, § 2º, Lei. 13.140. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

16 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Limites e possibilidades do acordo em direitos indisponíveis: exame do art. 3º, § 2º da lei nº 13.140/2015. In: **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Elaine Harzheim Macedo; Marina Damasceno. (Org.). 1. ed. v. 1, p. 137-152, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018, p. 138.

17 ALVIM, Thereza; CUNHA, Igor Martins da. Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Revista de Processo**, v. 304, p. 379-404, jun. 2020, p. 389.

18 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos materiais e processuais nas ações civis públicas fundadas em atos de improbidade administrativa. In: Francisco Pereira Coutinho; Julia Gracia. (Org.). **Atas do I curso sobre mecanismos de prevenção e combate à corrupção na Administração Pública**. 1. ed. Lisboa: CEDIS, 2019, v. 1, p. 89.

19 VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, v. 251, p. 391-426, jan. 2016, p. 396.

20 *Ibid.*, p. 397-398.

21 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**, São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

que tenham por objeto direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, evitando a propositura da Ação Civil Pública.

Como é possível observar, o rol de legitimados para celebrar o TAC são os órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública, quais sejam, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista. Restam excluídos, portanto, os demais legitimados à propositura da Ação Civil Pública, quais sejam, as associações e os sindicatos.

No entanto, o tema mais controverso quanto à temática do TAC diz respeito à sua natureza jurídica (trata-se de verdadeira transação?), ou seja, quais seriam os limites acerca da matéria que pode ser versada no seu âmbito, considerando a indisponibilidade do direito material na tutela coletiva.²²

Parte da doutrina não admite a transação do direito indisponível propriamente dito,²³ sendo, portanto, inviável a renúncia ao direito material transindividual. No entanto, admite-se transação acerca de aspectos secundários e adjacentes desse direito, como as condições de cumprimento das obrigações (modalidade, forma, prazos e valores) ou as vantagens patrimoniais relacionadas a direitos indisponíveis, desde que, em hipótese alguma, afetem sua essência indisponível. Em outros termos, desde que o direito material não seja renunciado, é possível estipulações procedimentais da obrigação.²⁴

Os defensores desse posicionamento justificam o seu entender no fato de o direito material da ação coletiva não ser de titularidade do legitimado extraordinário coletivo, considerando sua natureza transindividual. Assim, como os colegitimados não possuem legitimação extraordinária material, mas apenas processual, não poderiam dispor do direito material em jogo.²⁵

Esse entendimento pode ser encontrado no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº. 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual prevê que “não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados”.

No entanto, esse posicionamento vem ganhando alguns críticos, havendo defensores de que o TAC deveria comportar verdadeira transação, por meio de concessões mútuas entre as partes, ou seja, deveria ser aumentada sua margem de negociação,²⁶ na medida em que, ao se negar um sentido

22 ALVIM, Thereza; CUNHA, Igor Martins da. Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. *Revista de Processo*, v. 304, p. 379-404, jun. 2020, p. 383.

23 “A possibilidade de disposição sobre direitos coletivos existe, mas é restrita, pois o próprio direito coletivo não é de todo transacionável. Não obstante, alguns instrumentos legais permitem uma margem de negociação no que tange ao tempo e modo de cumprimento das obrigações legais. Dentre eles, o mais conhecido e utilizado é o termo de ajustamento de conduta [...]”. (CABRAL, Antonio do Passo. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 716-717).

24 RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 132.

25 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. v. 4. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, 304.

26 Doutrinadores como Humberto Dalla, Ana Luiza Nery, Patrícia Miranda Pizzol, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Elton Venturi defendem esse posicionamento: VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, v. 251, p. 391-426, jan. 2016; DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. v. 4. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016; NERY, Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2012; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos materiais e processuais nas ações civis públicas fundadas em atos de improbidade administrativa. In: Francisco Pereira Coutinho; Julia Gracia. (Org.). *Atas do I curso sobre mecanismos de prevenção e combate à corrupção na Administração Pública*. 1. ed. Lisboa: CEDIS, 2019, v. 1.

verdadeiramente negocial para esse instrumento, “desvirtua-se complemente a sua natureza e, com ela, também a sua finalidade compositiva”.²⁷

Elton Venturi sustenta que a ausência de genuína transação, por meio de concessões recíprocas em relação à essência do conflito coletivo, sob a justificativa da indisponibilidade dos direitos em disputa, “implica a ausência de qualquer real incentivo para que o conflito seja resolvido, pragmaticamente, da melhor forma possível para todos”, sendo que a “mera regulação de ‘prazos e formas’ para o cumprimento da obrigação não é conciliação (muito menos transação), senão retórico reforço a disposições constitucionais, legais ou contratuais consideradas indiscutíveis e imutáveis”.²⁸

Na mesma linha de raciocínio, Humberto Dalla defende que “não mais é viável manutenção do dogma onipotente sobre a indisponibilidade absoluta do direito material coletivo, afastando um mínimo de margem negocial necessário para a efetivação da avença”. Prossegue, referindo que “a superação dessa linha de pensamento, então, parece imprescindível para serem atendidos os anseios por um sistema coletivo adequado”, devendo, assim, a indisponibilidade ficar circunscrita apenas à renúncia do direito.²⁹

Para que essa ideia possa ser implementada e leve a uma maior eficácia da tutela coletiva, será necessária a concessão de um grau maior de autonomia aos órgãos públicos na celebração do TAC, sob a condição de serem observados certos parâmetros de controle e limitação. Assim, mesmo que um legitimado não possa abrir mão de um direito coletivo em sua essência, não haveria impeditivos para a renúncia de uma obrigação acessória ou até mesmo principal, desde que a negociação não seja em relação ao núcleo do dever central (direito material coletivo em sua substância).³⁰

Para melhor elucidar a abordagem, utiliza-se o exemplo apresentado por Humberto Dalla:

[...] se após o encerramento do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público chegar-se à conclusão de que o causador de determinado dano ambiental deverá, além de proceder à recomposição da área devastada, dispor de certa quantia para a compensação a título de dano moral, e que o pagamento dessa quantia comprometa, comprovadamente, o funcionamento do ente transgressor, o tomador do ajuste poderia abrir mão da obrigação de caráter indenizatório, em vistas à recomposição imediata do ambiente degradado.³¹

Nesse passo, considerando que as concessões mútuas realizadas no TAC objetivam o alcance da melhor solução para a questão, refletindo aquilo que os interessados almejam e suprindo todos os interesses (sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos), merece destaque esse posicionamento que vem sendo defendido por parcela relevante da doutrina, no sentido de ser possível que o seu objeto envolva, inclusive, concessões relativas ao próprio direito material, desde que por meio de um juízo de ponderação a partir da análise do caso concreto.³²

Ainda quanto ao TAC, interessante questão se relaciona com a vinculação dos colegitimados aos seus termos. Isso implica dizer que o objeto do TAC não poderá ser desconsiderado em eventual ajuizamento de Ação Civil Pública por outro legitimado. O TAC firmado por um órgão público vincula a todos os demais legitimados que dele não participaram, em homenagem à boa-fé e à segurança

27 VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, v. 251, p. 391-426, jan. 2016, p. 398.

28 *Ibid.*, p. 398.

29 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos materiais e processuais nas ações civis públicas fundadas em atos de improbidade administrativa. In: Francisco Pereira Coutinho; Julia Gracia. (Org.). *Atas do I curso sobre mecanismos de prevenção e combate à corrupção na Administração Pública*. 1. ed. Lisboa: CEDIS, 2019, v. 1, p. 74.

30 *Ibid.*, p. 74-75.

31 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VIDAL, Ludmila Camacho Duarte. Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no compromisso de ajustamento de conduta. *Revista de Processo*, v. 256, p. 371-409, jun. 2016, p. 375-376.

32 ALVIM, Thereza; CUNHA, Igor Martins da. Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. *Revista de Processo*, v. 304, p. 379-404, jun. 2020, p. 383.

jurídica. Caso algum dos colegitimados não concorde com os termos do TAC firmado, deverá impugná-lo judicialmente.³³

Outro instrumento para a autocomposição coletiva diz respeito ao acordo judicial que, em linhas gerais, segue a mesma lógica do TAC, considerando que deve respeitar as mesmas limitações objetivas. No entanto, a legitimidade para a sua celebração é mais ampla. Aqui, todos os legitimados para a propositura da Ação Civil Pública podem celebrar acordo judicial, inclusive entidades associativas.³⁴ Isso porque o Ministério Público está presente em todas as ações coletivas judiciais como fiscal da ordem jurídica, além de também contar com a presença do juiz como fiscal do acordo a ser homologado.

Diferentemente do TAC, o acordo judicial depende de prévia oitiva do Ministério Público e posterior homologação judicial, momento em que virará título executivo judicial. Não sendo o Ministério Público o autor do acordo, a homologação em juízo dependerá obrigatoriamente da sua oitiva como fiscal da ordem jurídica.

Para o juiz decidir acerca da homologação judicial do acordo, ou seja, no momento do controle judicial, além da adequação em razão do objeto, o magistrado deverá analisar a adequada representação das partes envolvidas no acordo.³⁵ É imprescindível verificar concretamente a representatividade adequada do autor da ação coletiva, na medida em que a legitimação em tese prevista na legislação não se mostra suficiente. Exige-se a aferição da aptidão do autor, no caso concreto, para a adequada tutela em juízo dos direitos do grupo, classe ou categoria.³⁶ A legitimidade para a celebração de acordo, tanto judicial quanto extrajudicial, se submete às mesmas exigências de representatividade adequada para a caracterização da legitimidade *ad causam*.³⁷ Portanto, entende-se que tanto para a celebração do TAC quanto para a celebração de acordo judicial deve haver “legitimação negocial coletiva” por parte do ente celebrante.

De outra banda, também é interessante tratar da produção antecipada de provas como instrumento que estimula a autocomposição. O artigo 381, II, do CPC dispõe que a produção antecipada de prova será admitida nos casos em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito. É possível observar que esse mecanismo pode ter atuação decisiva na celebração do TAC. Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr sustentam que “com as informações sobre a causa, ficará muito mais simples para as partes alcançarem um acordo qualificado, afastando uma das críticas aos acordos, que é a desproporcionalidade entre a informação das partes envolvidas”.³⁸

Outra técnica de estímulo à autocomposição pode se dar por meio da realização da audiência preliminar de conciliação e mediação também na tutela coletiva. É possível e é indicada a realização da audiência prevista do artigo 334, do CPC, também no procedimento coletivo da Ação Civil Pública. Essa audiência vai ser o “momento processual oportuno para que as partes venham a debater sobre eventual compromisso de ajustamento de conduta já na etapa processual”.³⁹ Defende-se, inclusive, que se o legitimado coletivo for um ente público, a recusa à composição deverá ser motivada.⁴⁰

33 MAGALHÃES JR, Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 169-170.

34 *Ibid.*, p. 171.

35 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. v. 4. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 320.

36 MAGALHÃES JR, Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 189.

37 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. v. 4. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 320.

38 *Ibid.*, p. 254.

39 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. In: *Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Elaine Harzheim Macedo; Marina Damasceno. (Org.). 1. ed. v. 1, p. 171-194, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018, p. 187.

40 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. v. 4. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 313.

5. Improbidade Administrativa E Meio-Ambiente

Uma questão interessante acerca da possibilidade de acordo envolvendo direitos transindividuais diz respeito à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a qual tutela o bem jurídico da moralidade administrativa, que é considerado direito difuso.

A referida legislação, datada do ano de 1992, apesar de disciplinar regime jurídico de direito administrativo, possui proximidade com o direito penal, considerando as sanções nela previstas. Na época da edição dessa lei, não existia qualquer previsão acerca de hipótese de transação no âmbito do direito penal. Nesse sentido, o artigo 17, §1º, da Lei 8.429/1992 vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade administrativa.⁴¹

Todavia, com o passar do tempo, desapareceu a justificativa para se negar a possibilidade de acordo em sede de improbidade administrativa, considerando a possibilidade de transação penal, composição civil dos danos e *sursis* processual nos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), bem como os acordos de leniência (Lei 12.846/2013) e a colaboração premiada em relação ao direito penal (Lei 12.850/2013). Nessa tônica, passou a surgir o seguinte questionamento: “se até mesmo no campo penal existe essa margem de negociação, porque não poderia se firmar acordos sobre a mesma situação fática no âmbito cível?”⁴²

No ponto, colaciona-se a doutrina de Elton Venturi:

Ora, se há expressa autorização legislativa para o mais, vale dizer, para a negociabilidade sobre aspectos da pretensão punitiva penal estatal (interesse ou direito difuso igualmente indisponível), com maior razão deve se entender aplicável o mesmo regime jurídico, quando for o caso, à pretensão sancionatória cível relativa à punição por atos de improbidade administrativa.⁴³

Em face desse entendimento, a Lei nº. 13.964/2019 alterou a Lei de Improbidade Administrativa, retirando a vedação de acordos nessas ações e passando a dispor de forma expressa acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível.

Sobre o tema, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna lecionam que, embora houvesse iniciativas isoladas ligadas à possibilidade de acordo na seara da improbidade administrativa, “a inexistência de uma previsão ampla e genérica – somada às interrogações relacionadas à própria natureza do instituto – durante um amplo período constituía uma inibição à autocomposição”.⁴⁴ Não obstante, começou-se a se pensar que, “diante da inefetividade do processo, a adoção de acordos poderia representar a melhor medida material para se alcançar alguma proteção ao bem jurídico relevante”⁴⁵, argumento que, inclusive, “acabou avançando mesmo na seara penal e justificando que também lá esse percurso fosse adotado”.⁴⁶ Desse modo, modificando a redação originária da Lei de Improbidade Administrativa, a Lei nº 13.964/2019 “passou a ali fazer constar expressamente, em seu art. 17, §1º, que as medidas sujeitas ao diploma ‘aditem a celebração de acordo de não persecução cível’. Por consequência, deixa de haver dúvidas a respeito do cabimento da autocomposição nesses campos”.⁴⁷

Contudo, no ano de 2021, a Lei nº. 14.230 revogou o referido dispositivo, embora tenha passado a disciplinar detalhadamente a forma de celebração do acordo de não persecução cível. Atualmente, o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não

41 Art. 17, § 1º, Lei nº. 8.429. É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

42 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VIDAL, Ludmila Camacho Duarte. Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no compromisso de ajustamento de conduta. *Revista de Processo*, v. 256, p. 371-409, jun. 2016, p. 378.

43 VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, v. 251, p. 391-426, jan. 2016, p. 398.

44 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. *Revista de Processo*, v. 316, p. 239-272, jun. 2021, p. 240.

45 *Ibid.*, p. 240.

46 *Ibid.*, p. 240.

47 *Ibid.*, p. 240.

persecução cível, desde que dele advenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados (artigo 17-B, da Lei 8.429/1992).

Ademais, o §1º do artigo 17-B refere que a celebração do suscitado acordo dependerá, cumulativamente, da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ainda, o §2º do artigo 17-B dispõe que, em qualquer caso, a celebração de acordo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. Por sua vez, o §4º do artigo 17-B preleciona que o acordo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

O §5º disciplina que as negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. Já o §6º dispõe que o acordo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. Por fim, o §7º preconiza que, em caso de descumprimento do acordo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Outra questão digna de nota é a da possibilidade de acordo versando sobre o direito difuso ao meio-ambiente. Para iniciar a abordagem, questiona-se: seriam os conflitos ambientais suscetíveis de negociação? Certamente, mostra-se intuitiva a resposta padrão acerca da impossibilidade de que o direito ao meio-ambiente seja objeto de transação, por se tratar de direito indisponível. No entanto, Elton Venturi sustenta que a sociedade do século XXI, mesmo sem perceber, já vem realizando verdadeiras negociações envolvendo o meio-ambiente.⁴⁸

O autor, então, cita como exemplo o fato de que o mundo inteiro já negocia a respeito do “direito de poluir”. Por mais paradoxal que possa parecer, refere que esse caminho talvez seja mais eficiente para uma melhor preservação do meio-ambiente, considerando que os países passam a investir em tecnologias de geração de energia limpa que diminuem a emissão de CO₂ (gás carbônico). Nesse passo, sustenta que “a negociação dos créditos de carbono representa importante instrumento de incentivo à progressiva introdução de políticas ecológicas e desincentivo à poluição”. Como dado, cita que somente no ano de 2014, esse modelo gerou transações de aproximadamente US\$ 90 bilhões de dólares ao redor do mundo.⁴⁹

Contudo, o doutrinador observa que o sistema de justiça brasileiro ainda “insiste em cultivar o dogma da inegociabilidade dos conflitos ambientais, apegando-se ao conceitualismo inerente à indisponibilidade dos direitos fundamentais”.⁵⁰ Por derradeiro, defende que se houvesse o “devido gerenciamento institucional (a envolver a integração das diversas instâncias internas do Ministério Público), ao necessário debate social (viabilizado pelo instrumento das audiências públicas) e à devida fiscalização jurisdicional (ainda que meramente homologatória)”⁵¹, as negociações poderiam representar “modelo social muito mais legítimo e efetivo para a solução eficiente de difíceis e por vezes antigos conflitos, pragmaticamente irresolúveis pela tradicional técnica da sentença adjudicatória”.⁵²

48 VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, v. 251, p. 391-426, jan. 2016, p. 401.

49 *Ibid.*, p. 401.

50 *Ibid.*, p. 402.

51 *Ibid.*, p. 402.

52 *Ibid.*, p. 402.

Portanto, por meio dos dois exemplos acima citados, observa-se claramente a tendência de que, mesmo direitos difusos, considerados antes absolutamente indisponíveis e, por consequência, insuscetíveis de transação, possam agora também ser objeto de negociação dentro do espírito da solução consensual de conflitos encampado pelo atual sistema processual civil.

Contudo, importa considerar a advertência feita por Guilherme César Pinheiro, no sentido de que a autocomposição na seara coletiva não pode ser compreendida com ingênuo romantismo, “a ponto de se crer que as adversidades do processo coletivo serão resolvidas por eventuais consensos expressos em Termos de Ajustamento de Conduta ou qualquer outro instrumento de autocomposição de litígio coletivo”.⁵³

O autor sustenta que perspectivas neoliberais vêm sendo expressamente recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que a eficiência econômica e quantitativa passasse a ser o principal critério aferidor do serviço público prestado pela função jurisdicional. Nesse sentido, questiona os propósitos subjacentes ao intenso movimento de estímulos às soluções consensuais de conflitos presenciado nas últimas décadas. Por fim, refere a existência de uma crescente procura por uma justiça de números e de resultados, sem haver igualmente uma preocupação com o conteúdo desses números e resultados, ou seja, deve-se cuidar para que a preocupação seja efetivamente a solução do litígio coletivo existente, e não somente a tentativa de se reduzirem ações processadas junto ao Poder Judiciário.⁵⁴

6. Conclusão

Com a adoção de um Sistema de Justiça Multiportas pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual incentiva a solução consensual dos conflitos por meio da realização de acordos, é possível observar que, mesmo quando se estiver tratando de direitos transindividuais, os quais são classificados como direitos indisponíveis, esse perfil pacificador deverá ser implementado. Dessa forma, verifica-se a superação do dogma da indisponibilidade absoluta dos direitos transindividuais, por meio da compreensão acerca de uma categoria de direitos indisponíveis que admitem transação. Atualmente, passa-se a entender que, como regra, direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação, sendo a exceção a impossibilidade de sua transação.

Nesse contexto, foram analisados os instrumentos de autocomposição que podem ser utilizados para se proporcionar a negociação na tutela coletiva. Em especial quanto ao TAC, o mais conhecido instrumento de autocomposição coletiva, contata-se que, embora ainda haja divergência quanto à sua natureza jurídica (se diz respeito à verdadeira transação ou não), vem ganhando força o entendimento de que o seu objeto pode versar sobre outros pontos além de meras estipulações procedimentais da obrigação, como em relação ao próprio direito material, desde que a negociação não se refira ao núcleo do dever central (direito material coletivo em sua substância). Ainda, também se analisou o acordo judicial, que, em linhas gerais, segue a mesma lógica do TAC, exceto quanto à sua legitimidade mais ampla. Além disso, também foram estudadas a produção antecipada de provas e a realização de audiência preliminar de conciliação e mediação.

Procurando demonstrar a possibilidade de negociação na tutela coletiva, foram analisados dois exemplos de direitos difusos que admitem transação, ainda que com certas limitações. O primeiro deles trata da moralidade administrativa. Quando da criação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº Lei nº. 8.429/92), o artigo 17, § 1º, vedava expressamente a possibilidade de acordo, seguindo a lógica adotada na seara penal. No entanto, esse panorama foi sendo gradualmente modificado ao longo dos anos, desaparecendo a justificativa para a referida vedação, até a edição da Lei nº.13.964/2019 e posteriormente da novíssima Lei nº. 14.230/2021, as quais alteraram a Lei de Improbidade Administrativa e retiraram a vedação de acordo nessas ações, sendo possível a celebração de acordo de não persecução

53 PINHEIRO, Guilherme César. As soluções autocompositivas de litígios coletivos: análise crítica dos projetos de Lei nº 4.441/2020 e nº 4.778/2020. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 2, n. 1, p. 35-52, jan./jun. 2021, p. 40.

54 *Ibid.*, p. 40-46.

cível. Ademais, o outro direito difuso analisado foi o do meio-ambiente, em que restou demonstrado que, atualmente, mesmo sem perceber, a sociedade do século XXI já vem realizando verdadeiras negociações envolvendo o meio-ambiente, a exemplo da negociação acerca do “direito de poluir” entre diversos países ao redor do mundo.

Nesse sentido, buscando responder ao questionamento constante do título do presente estudo, qual seja, se há incompatibilidade ou adequação de negociação na tutela coletiva, parece não haver dúvidas de que a resposta seja acerca da sua adequação, desde que guardadas as suas respectivas peculiaridades e limitações.

7. Referências

- ALVIM, Thereza; CUNHA, Igor Martins da. Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Revista de Processo**, v. 304, p. 379-404, jun. 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. **Revista de Processo**, v. 316, p. 239-272, jun. 2021.
- AVELINO, Murilo Teixeira. A Regulação dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Nacional. **Civil Procedure Review**, v. 11, n. 2, p. 145-170, mai./ago. 2020.
- CABRAL, Antonio do Passo. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**, São Paulo: Atlas, 2015.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, jan./jun. 2020.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o novo Código de Processo Civil brasileiro: inovações e repetições. In: Marco Félix Jobim; Darci Guimarães Ribeiro. (Org.). **Desvendando o Novo CPC**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, v. 1, p. 39-47.
- MAGALHÃES JR, Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2012.
- PEIXOTO, Ravi. O art. 26 da LINDB como cláusula geral para a realização da autocomposição pela Administração Pública: uma análise dos limites e possibilidades. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 3, p. 67-92, set./dez. 2021.
- PINHEIRO, Guilherme César. As soluções autocompositivas de litígios coletivos: análise crítica dos projetos de Lei nº 4.441/2020 e nº 4.778/2020. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 1, p. 35-52, jan./jun. 2021.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos materiais e processuais nas ações civis públicas fundadas em atos de improbidade administrativa. In: Francisco Pereira Coutinho; Julia Gracia. (Org.). **Atas do I curso sobre mecanismos de prevenção e combate à corrupção na Administração Pública**. 1. ed. Lisboa: CEDIS, 2019, v. 1, p. 71-98.

- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Limites e possibilidades do acordo em direitos indisponíveis: exame do art. 3º, § 2º da lei nº 13.140/2015. In: **Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Elaine Harzheim Macedo; Marina Damasceno. (Org.). 1. ed. v. 1, p. 137-152, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VIDAL, Ludmila Camacho Duarte. Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no compromisso de ajustamento de conduta. **Revista de Processo**, v. 256, p. 371-409, jun. 2016.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. **Liquidação nas ações coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998.
- REICHELT, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. **Revista de processo**, v. 258, p. 41-58, ago. 2016.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. In: **Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Elaine Harzheim Macedo; Marina Damasceno. (Org.). 1. ed. v. 1, p. 171-194, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018.
- VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, v. 251, p. 391-426, jan. 2016.